



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO N.º 169 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 01 de 08 de 22

Presidente

Miguel Pereira, 01 de agosto de 2022.

Mensagem n.º 142/2022.

APROVADO

DISCUSSÃO
DATA 01/08/22

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.703, DE 14 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM REGIME DE ESPECIAL DE URGÊNCIA.**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação dos Nobres Vereadores do Município de Miguel Pereira, o presente Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.703, de 14 de maio de 2021, dispõe sobre o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania no município, com a supressão do termo “e condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais”, pois, conforme previsto no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”, desta forma, portanto, não cabe cobrança de qualquer contribuição e/ou vinculação a contrapartidas, na forma justificada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação às fls. 12/13 do processo 4342/2021.

Pelo exposto, solicito, assim, a apreciação da matéria proposta em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA.**

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 01/08/22

Jeferson Cristian dos S. Franco
Agente Administrativo
Mat. 01/009



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI N.º DE DE DE 2022.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI
MUNICIPAL N.º 3.703, DE 14 DE MAIO
DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.703, de 14 de maio de 2021, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania no Município de Miguel Pereira e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Miguel Pereira, o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania, com o objetivo da melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, _____ de _____ de 2022.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

PROCESSO	4342/21
DATA	08.04.22
FOLHA	12
MUNICÍPIO	MIGUEL PEREIRA

07 de Abril de 2022, Miguel Pereira – RJ.

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS AO PROCESSO Nº 9142/2018

Objeto de análise: Lei Nº 3.716, de 11 de Junho de 2021, Lei Nº 3.703, de 14 de maio de 2021 e Lei Nº 3.357, de 10 de dezembro de 2018.

Análise: A inclusão do Programa Renda Básica de Cidadania por meio do inciso X no artigo 8º da Lei Municipal Nº 3.357 de dezembro de 2018, conflita com a definição de benefícios eventuais disposta pela Lei nº 12.435, de 2011 em seu Art. 22:

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Já que na Lei nº 12.435, de 2011 relaciona a oferta de benefícios eventuais à ocorrência de episódio atípico na vida do cidadão, um momento de instabilidade. Não é, portanto, uma atenção em relação à vivência contínua de vulnerabilidade. Esta última situação requer ações mais ampliadas no campo da proteção social composto por bens, serviços, programas, projetos, benefícios e equipamentos de várias políticas públicas. A vulnerabilidade temporária é, portanto, uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. Enquanto o disposto na Lei nº 3.703, de 14 de maio de 2021 nos Art. 2º refere-se à constituição de um programa de transferência de renda, sem apresentar em seu conjunto a vinculação da oferta do benefício a um contexto de vulnerabilidade temporária.

Ainda em relação ao Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania, podemos verificar uma aproximação de seu conteúdo com o disposto no Art. 25. da Lei nº 12.435, de 2011:

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva

Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375 – Centro – CEP: 26900-000
Tel.: (24)2484-1515- ou (24)2484-3173 – site: www.pmmp.rj.gov.br
O 3º MELHOR CLIMA DO MUNDO!

Juliana Menas Vieira
Assistente Social
CRESS Nº 3002107- Região K



N.º PROCESSO	4342/21
DATA	08.04.22
FOLHA	13
RUBRICA	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Ainda resta o conflito em relação a condição de cumprimento de contrapartidas sociais aos beneficiários disposta pelo Programa Municipal Renda Básica de Cidadania. Conforme previsto no Art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)." Do mesmo modo o documento de orientação técnica produzido pela Secretaria Nacional de Assistência Social (2018), sob consulta pública, intitulado "Benefícios Eventuais no SUAS: orientações técnicas" apresenta a "Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas". Considerando que: "O agente público precisa observar que a necessidade do requerente deste benefício advém de situação de vulnerabilidade e sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso." (2018, p.11)

Conclusão: Considerando os conflitos supracitados e, tendo como objetivo adequar a legislação municipal de benefícios eventuais no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, indico para análise possível revogação da Lei nº 3.716 de 11 de junho de 2021, bem como a supressão do trecho "e condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais" do Art. 1º da Lei Nº 3.703, de 14 de maio de 2021, mantendo o Programa Municipal Renda Básica de Cidadania enquanto política municipal de enfrentamento da pobreza caso haja disponibilidade de execução para tal.

Juliana Menas Vieira
Assistente Social
CRESS Nº 30021 - 7ª Região RJ

Direção Proteção Social Básica
SMDDH – PMMP
Matrícula 05/4229